

21ª Câmara Cível

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0065985-23.2014.8.19.0000

Embargante: MUNICÍPIO DE MACAÉ

Embargado: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Deferimento de liminar para suspensão de procedimento licitatório. Inconformismo da parte ré. Deferimento do efeito suspensivo ativo pretendido. Alegação de existência de obscuridades no julgado.

Recurso que enfrenta os fundamentos da decisão pretendendo o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que não se acolhe. *Decisum* cuja redação não se revela eivada de falta de clareza, nem se mostra dúbia ou de difícil compreensão. Inconformismo que não é de ser ventilado pela via dos embargos de declaração. Desprovimento do mesmo.

Rejeição do recurso. Manutenção da decisão recorrida.

### **DECISÃO**

Embargos de Declaração interpostos de decisão deste Relator que em fls. 45/47 concedeu o efeito suspensivo ativo requerido pela parte ré, afastando os efeitos da decisão do Juízo a quo que concedeu medida liminar para determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório na modalidade convite nº 1492182148, determinando outras providências.

Como razão para os embargos, aduz a parte autora que a decisão foi obscura na medida em que o agravante em sua contestação atacou tão somente parte da decisão de 1º grau hostilizada que fora a suspensão do procedimento licitatório, mencionando inclusive na referida peça, que apresentaria cópia do procedimento licitatório em 15 dias, como determinado naquela decisão.

Argumenta que com relação à 2ª parte da decisão proferida na 1ª Instância, teria ocorrido a preclusão processual para o réu e que não ficou claro no *decisum*, quanto a apresentação, ou não, do procedimento administrativo, sendo certo que a não apresentação do referido procedimento resultaria em julgamento *extra petita*.

Requer o saneamento da obscuridade apontada, nos termos acima lançados.

### **DECIDO**

*O recurso não merece provimento.*

E assim o digo por que e após a leitura dos presentes aclaratórios, bem como da decisão embargada, não vislumbro ter ocorrido, na espécie, qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

O que há, aqui, é a utilização incorreta de recurso à conta de inconformismo do recorrente com o que restou decidido.

Não se olvide que por *obscuridade*, vício este a ser sanado através do manejo dos embargos declaratórios, deve-se entender a falta de clareza na redação do julgado recorrido, isto a impedir ou dificultar a exata compreensão ou interpretação do mesmo, fazendo com que se demonstre como eivado de ambiguidade ou imprecisão.

Com efeito, a decisão combatida apresentou a seguinte informação:

“(…) Não se conformando, **recorre a empresa sustentando graves prejuízos à mesma**, utilização indevida do Poder Judiciário para fins políticos, da ilegitimidade do Município para a demanda proposta, tecendo considerações diversas acerca do mérito de sua conduta comercial.

Ao final, **postula a concessão de efeito suspensivo, sobrestando-se o processo até seu julgamento, com reforma da decisão**, vindo o recurso instruído com documentos.(…)” (grifos nossos).

Ao final, o julgado proferiu a seguinte decisão:

“(…) Assim e decorrente destes enfoques processuais é que se entendem presentes os requisitos do art. 527, III, do CPC, motivo pelo qual **concedo o efeito suspensivo, ativo**, requerido pela Agravante, **afastando-se os efeitos da decisão hostilizada até final decisão deste recurso**.(…)” (grifos nossos).

Por esse tanto, imperioso infirmar que não houve qualquer obscuridade na decisão anterior, como pretende o Embargante.

De se consignar que não se prestigia a pretensão do autor de rediscutir a matéria de mérito via embargos de declaração, tecendo considerações a respeito da linha de fundamentação do julgado, mostrando seu descontentamento com o entendimento firmado por este Colegiado.

Este, inclusive, é o entendimento pacificado no âmbito do E. STJ, como se pode ver, dentre outros, pelo seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PROPAGANDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RECEITA BRUTA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE SÃO COINCIDENTES OS CONCEITOS DE RECEITA BRUTA (LEI 4.506/1964) E DE RECEITA LÍQUIDA (LEI 6.404/1976 E DECRETO-LEI 1.598/1977). OMISSÃO INEXISTENTE. **PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

[...]9. Diante da premissa acima, constata-se que o litígio foi adequadamente composto, não havendo omissão a ser suprida.

10. A suposta obscuridade apontada cai por terra quando o ente fazendário reconhece que, a despeito das premissas "verdadeiras e adequadas", a "conclusão tirada não parece a melhor".

11. **Evidentemente que essa linha de argumentação não aponta dúvida fundada a respeito do conteúdo do decisor, mas sim discute seu acerto, ou seja, visa justamente a rediscutir o mérito da questão, propósito inviável nesta espécie recursal.**

12. Embargos de Declaração de ambas as partes rejeitados.”

(EDcl no REsp 1248068/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

Mais e ainda, o Magistrado não se encontra obrigado a enfrentar cada um dos argumentos trazidos pelas partes quando já houver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, como se deu no presente caso.

Nesse sentido, é o teor da Súmula n.º 52 deste E. TJRJ:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Assim e em não havendo obscuridades ou quaisquer vícios formais a serem sanados na redação do julgado anterior é que deve ser o mesmo integralmente mantido, razão pela qual sou pelo **desprovimento** do presente recurso.

Rio de Janeiro, 03 de março 2015.

Pedro Raguene  
Desembargador Relator